DECCAM-UTR-22/2026

Processo - TC/014231/2021
Interessadas - Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 11/SUB-PR/2020 (TA 21/SUB-PR/2020)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de serviços de implantação de pavimentação na Chácara Maria Trindade – Distrito Anhanguera, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDIÇÕES INJUSTIFICADAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO INSUFICIENTE. PAGAMENTOS INDEVIDOS. 1. A ausência de documentação adequada à fiscalização contratual, como relatórios fotográficos suficientes e memória de cálculo detalhada, compromete a comprovação da execução dos serviços e a regular liquidação da despesa. Art. 63, L 4.320/1964. Art. 66 e art. 67, L 8.666/1993. 2. A insuficiência de detalhamento na memória de cálculo e a ausência de projeto fundamentado que justifique os quantitativos medidos inviabilizam a aferição da correta execução dos serviços contratados, configurando falha grave na fiscalização. Art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, L 8.666/1993. 3. A medição e pagamento de serviços com quantitativos não devidamente justificados caracterizam pagamento indevido e possível prejuízo ao erário, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Art. 63, L 4.320/1964. Art. 37, II, CRFB/1988. 4. A deficiência na fiscalização contratual, evidenciada pela ausência de elementos comprobatórios da execução e pela aceitação de medições inconsistentes, configura descumprimento do dever de acompanhamento e controle da Administração. Art. 67, L 8.666/1993. 5. A responsabilidade pela fiscalização contratual deve ser atribuída ao agente diretamente incumbido dessa função, observando-se a individualização de condutas e responsabilidades na forma da legislação aplicável. Art. 28, LINDB. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como para que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas desta Corte, julgar irregular a Execução do Contrato 11/SUB-PR/2020, celebrado entre a Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construções Ltda., no período analisado, não reconhecendo os efeitos financeiros decorrentes do ajuste analisado, diante da natureza dos achados da Secretaria de Controle Externo, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à contratada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Perus/Anhanguera que adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar ao Senhor João Joventino Bezerra Neto – fiscal do contrato – multa no valor de R$ 1.115,32 (um mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

DECIDEM, à unanimidade, afastar a responsabilidade do Subprefeito, por entender, conforme impõe a LINDB, que a responsabilidade deve ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Subprefeitura Perus/Anhanguera, à contratada e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/06/2026 16:22:55 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4) E-TCM nº 14.231/2021

Interessadas:	Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construção Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020, cujo objeto é a implantação de pavimentação portal III – Chácara Maria Trindade – Distrito Anhanguera. **Valor**: R$ 761.276,15 (+ R$ 189.790,98 – acréscimo contratual). **Responsáveis:** Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita e João Joventino Bezerra Neto – Fiscal do Contrato.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020, celebrado entre a Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construção Ltda, para a prestação de serviços de implantação de pavimentação portal III – Chácara Maria Trindade – Distrito Anhanguera, compreendendo o período de 01.01.2020 a 06.08.2020, totalizando o valor de R$ 951.067,13 (novecentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e treze centavos – valor original + acréscimo contratual).

A Secretaria de Controle Externo avaliou o cumprimento do Ajuste no período referido e, à peça 5, apresentou Relatório Preliminar

concluindo que a execução analisada apresentava as seguintes irregularidades e impropriedades *in verbis*:

Não localizou a existência de Livro de Ordem, conforme requerido pelo item 7.14 do Contrato nº 11/SUB-PR/2020 e pelo item 7.3 do memorial descritivo (item 3.3.1);

Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (item 3.3.2);

Detalhamento insuficiente na discriminação dos serviços constantes da memória de cálculo (item 3.4.1);

O quantitativo de 56,84m³ medido para o item de serviço "05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa" não se encontra justificado (item 3.4.2);

Em face da ausência de projeto fundamentado em memória de cálculo, o quantitativo medido para os itens de serviço "05-21-01 - Base de macadame hidráulico", "05-26-00 - Imprimação betuminosa ligante ", "05-27-00 - Imprimação betuminosa impermeabilizante", "05-28-00 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) ", "06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra" e "05-78-07 - Transporte de concreto

asfáltico além do primeiro km" não se encontram justificados (item 3.4.3).

Diante dos resultados alcançados pela SCE, determinei que fossem oficiados a Subprefeitura Perus/Anhanguera e os responsáveis indicados para que tomassem conhecimento e apresentassem manifestação prévia, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 18/2019 deste Tribunal.

Em decorrência de tal chamamento, encaminharam suas manifestações a Subprefeitura, Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita à época e João Joventino Bezerra Neto, Chefe de Gabinete da Subprefeita e, à época, Fiscal do Contrato (peças 28/36).

A par desses esclarecimentos prévios, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo, peça 37, dando por superado o achado relacionado ao Livro de Ordem apresentado às fls. 1/12 da peça 29, recomendando, no entanto, que cópia dele fosse juntada ao processo SEI nº 6049.2020/0000416-5. Reiterou os demais apontamentos, indicando no quadro 3 o montante que foi possível quantificar monetariamente referente a alguns pagamentos considerados indevidos, alcançando o total de R$ 160.846,99 (R$ 21.830,51 + R$ 139.016,48 - itens 3.4.2 e 3.4.3), sem prejuízo da inclusão de outros que ainda restam injustificados.

Em razão da manutenção dos apontamentos de irregularidades, determinei nova intimação à Subprefeitura e aos Responsáveis indicados e à Contratada para que, em razão do relatório Conclusivo da Auditoria, apresentassem defesas. Assim, na sequência, ofereceram defesas **MC Engenharia e Construções Ltda** (peça 65), **João Joventino Bezerra Neto** (peça 66) e **Luciana Torralles Ferreira** (peça 71).

Em nova intervenção a **SCE**, a partir dos esclarecimentos prestados manteve os apontamentos contidos no Relatório Conclusivo (peça 37) superando a recomendação para que seja juntado ao SEI nº 6049.2020/0000416-5 o Livro de Ordem.

De sua parte, a **Assessoria Jurídica** opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 11/SUB - PR/2020, em razão dos achados de Auditoria que indicam descumprimento contratual e fragilidade na fiscalização correspondente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, reportando-se às defesas apresentadas, pleiteou o acolhimento da Execução Contratual, ou ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do Ajuste, por considerar que os apontamentos da Auditoria configuram intercorrências comuns e pequenos desajustes formais e documentais inerentes aos Contratos dessa espécie, que não foram capazes de

comprometer a regularidade da execução como um todo e não acarretaram qualquer prejuízo a ela, à Administração e ao erário.

Finalizando a instrução processual, a **Secretaria Geral**, aderindo às manifestações da SCE e AJ, concluiu pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020, celebrado entre a Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construção Ltda, para a prestação de serviços de implantação de pavimentação portal III – Chácara Maria Trindade – Distrito Anhanguera, compreendendo o período de 01.01.2020 a 06.08.2020, totalizando o valor de R$ 951.067,13 (novecentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e treze centavos – valor original + acréscimo contratual).

O trabalho faz parte de um conjunto de 9 (nove) processos objetivando o Acompanhamento de Contratos autuados para apurar se as obras e/ou os serviços de engenharia decorrentes da amostragem selecionada na Auditoria Extraplano, instruída no e-TCM nº

10.879/2020, foram efetivamente realizados e se atenderam à legislação aplicável à espécie.

A análise revelou problemas na execução dos Ajustes, com destaque para aqueles que indicam descumprimento contratual e fragilidade na fiscalização: relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento insuficientes para comprovar os serviços efetivamente realizados/medidos; detalhamento escasso da discriminação dos serviços na memória de cálculo e quantitativos medidos que não estão devidamente justificados.

Como ocorrido nos demais processos de Acompanhamento de Execuções Contratuais, os problemas identificados pela Auditoria demonstram deficiência na aferição efetiva das medições, acarretando pagamentos em quantitativos injustificados ou faltando a adequada comprovação de realização de serviços, com registro de possível prejuízo ao erário.

Em relação ao Contrato nº 11/SUB-PR/2020, ora em julgamento, foram apontados pagamentos indevidos alcançando o montante de R$ 160.846,99 relacionado aos itens 3.4.2 e 3.4.3[1] – quantitativos medidos não justificados.

[1] *O quantitativo de 56,84m³ medido para o item de serviço "05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa" não se encontra justificado (item 3.4.2);*

A instrução processual foi marcada por oportunidades de manifestação conferidas à Subprefeitura, aos responsáveis indicados pelas irregularidades e à Contratada, contudo não foram elas capazes de alterar o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que concluíram pela manutenção das impropriedades e, portanto, pela irregularidade da Execução Contratual em exame.

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, **julgo irregular da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020**, celebrado entre a Subprefeitura Perus/Anhanguera e MC Engenharia e Construção Ltda, no período analisado, deixando de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste em análise diante da natureza dos achados da SCE, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à Contratada.

Nessa medida, determino que a Subprefeitura adote as providências cabíveis para **reparar os prejuízos identificados**, bem como para que, em novas contratações, **sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados**. Igualmente, diante desse cenário, aplico ao **Sr. João**

Em face da ausência de projeto fundamentado em memória de cálculo, o quantitativo medido para os itens de serviço "05-21-01 - Base de macadame hidráulico", "05-26-00 - Imprimação betuminosa ligante ", "05-27-00 - Imprimação betuminosa impermeabilizante", "05-28-00 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) ", "06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra" e "05-78-07 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km" não se encontram justificados (item 3.4.3).

Joventino Bezerra Neto – fiscal do Contrato - **multa** no valor de R$ 1.115,32 (mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos). Nessa seara, afasto responsabilidade do Subprefeito, por entender, conforme impõe a LINDB, que a responsabilidade deve ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

Expeça-se ofícios à Subprefeitura Perus/Anhanguera, à Contratada e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópia do Relatório, Voto e Acórdão deles decorrente.

Cumpridas as comunicações de praxe, arquive-se os autos.

É como voto.

TCM, 02 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.02 12:41:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB